

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP ₩ J5

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 008/2020 Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Referências: Projeto de Lei nº 006/2020 (Protocolo 58/2020).

Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei denomina próprios, vias e logradouros públicos. Análise de juridicidade.

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de Benedito Moacir Sabino o sistema de lazer 02 do jardim Umuarama e o sistema de lazer 03 do distrito empresarial Bartolomai.
 - 2. Eis a síntese da proposição.
- 3. Inicialmente é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da Constituição da República).
- 4. Além disso, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar; e, ademais, o texto da proposição encontra-se redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.
- 5. No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República (CRFB)¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².
- 6. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexiste vício de iniciativa no presente projeto.

 $^{^2}$ ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, $D\!J$ de 1°-10-2004.



¹ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

W.36

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 008/2020

7. No que tange as disposições regimentais, tem-se que os projetos de lei que disponham sobre denominação de vias, próprios e logradouros públicos terão <u>discussão única</u> (art. 177, § 2°, b, 3, do RI) e dependerão do voto da <u>maioria simples</u> dos membros da Câmara, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1°, do RI).

8. Ante o exposto, **esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba − SP, 3\de fevereiro de 2020.

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador Jurídico